



## 2ª CÂMARA

*Processo TC 20856/19*

*Documento TC 25019/24*

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Responsável: Rita Dark Silva Aquino (ex-Presidente do IPAMS)

Advogada: Debora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **PEDIDO DE PARCELAMENTO.**

Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS. Aposentadoria. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Intempestividade. Não conhecimento.

### **DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00002/24**

Trata-se de pedido formulado pela Senhora **RITA DARK SILVA AQUINO**, na qualidade de ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS, em decorrência de **multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), lhe aplicada com fulcro nos incisos IV e VII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, através do **Acórdão AC2 - TC 00148/21**, mantida pelo **Acórdão AC2 - TC 02290/21** (Recurso de Reconsideração) e **Acórdão APL - TC 00295/23** (Recurso de Apelação), este último publicado em **21/07/2023**, lavrados nestes autos referentes ao exame da legalidade de aposentadoria para fins de registro.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 326/327), a interessada solicitou o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), iguais e sucessivas. Alegou que o valor integral da sanção compromete 70% de sua renda.

**É o relatório. Decido.**



## 2ª CÂMARA

Processo TC 20856/19

Documento TC 25019/24

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.*

*§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em **até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação** pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **21/07/2023**, consoante certidão de fl. 294. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 328, o pedido de parcelamento foi protocolizado em **01/03/2024**, sendo, pois, intempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

**Ante o exposto**, não cabe conhecer do pedido, porquanto verificada a sua intempestividade, conforme o art. 210, do RI-TCE/PB.



**2ª CÂMARA**

*Processo TC 20856/19*

*Documento TC 25019/24*

**ANTE O EXPOSTO**, decido:

**A) NÃO CONHECER** o pedido formulado em **01/03/2024** pela Senhora **RITA DARK SILVA AQUINO**, ex-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé – IPAMS, de parcelamento da **multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), lhe aplicada com fulcro no inciso IV e VII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, através do **Acórdão AC2 - TC 00148/21**, mantida pelo **Acórdão AC2 - TC 02290/21** (Recurso de Reconsideração) e **Acórdão APL - TC 00295/23** (Recurso de Apelação), este último publicado em **21/07/2023**, porquanto intempestivo;

**B) ENCAMINHAR** à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) PUBLICAR** a presente decisão; e **B.2) ENCAMINHAR** este processo à Corregedoria para as anotações de estilo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2024.

Assinado 15 de Março de 2024 às 09:31



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR